

RECURSO ADMINISTRATIVO

Resultado Preliminar de Julgamento — Chamamento Público PRODEMGE nº 001/2026

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO — CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
PRODEMGE — Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais
Endereço eletrônico do certame: parcerias@prodemge.gov.br (itens 1.4 e 9.1 do Edital)

ASSUNTO: Recurso administrativo, na forma dos itens 5.1 e 5.3 do Edital, contra o Resultado Preliminar de Julgamento publicado em 12/08/2026, com fundamento em (i) erro material na identificação da recorrente (CNPJ); (ii) ausência/insuficiência de motivação individualizada das notas técnicas, com cerceamento de defesa; e (iii) não apreciação de documentação válida e tempestiva. Requer-se, ainda, na forma do item 9.3 do Edital, a realização de sessão de demonstração em ambiente funcional.

A **INDIGO HIVE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.217.648/0001-97, por seus Diretores ao final assinados, tempestivamente e dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto nos itens 5.1 e 5.3 do Edital (encerramento em 19/08/2026), vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado Preliminar de Julgamento publicado em 12/08/2026, com base no Edital do Chamamento Público nº 001/2026, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da PRODEMGE e na Lei nº 13.303/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. QUESTÃO PREJUDICIAL — ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE (CNPJ)

1. O Resultado Preliminar identifica a recorrente pelo CNPJ nº 24.453.143/0001-17, que **não corresponde** à INDIGO HIVE. O CNPJ correto e único da recorrente é **38.217.648/0001-97**, conforme Cartão CNPJ e Certidão de Inteiro Teor da JUCESP (NIRE 35.300.635.671), ambos anexos, e conforme toda a documentação de habilitação e as assinaturas da Proposta.
2. Ainda que se trate de erro material sanável, sua correção é indispensável à segurança do procedimento, pois: (i) compromete a certeza sobre a identidade da pessoa jurídica avaliada; (ii) dificulta a correlação entre a Proposta apresentada sob o CNPJ correto e o resultado divulgado sob CNPJ diverso; e (iii) pode contaminar atos subsequentes caso não seja saneado antes da decisão definitiva.
3. A correta identificação do licitante é pressuposto do processo regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC. Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, a falha deve ser saneada de ofício pela Administração.
4. Requer-se, **como providência prévia a qualquer deliberação de mérito**, a retificação formal do CNPJ nos autos, de 24.453.143/0001-17 para 38.217.648/0001-97, com registro expresso e rastreável da correção.

II. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — VÍCIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA (PEDIDO PRINCIPAL)

5. O Resultado Preliminar é ato administrativo de julgamento por critério técnico que, ao atribuir graus e definir a classificação, nega ou limita direito subjetivo da recorrente à correta valoração de sua Proposta. Como tal, submete-se ao dever de motivação suficiente, que não se confunde com a mera divulgação numérica dos graus: motivar é expor, de forma explícita, o motivo determinante de cada valoração — a premissa de fato, o critério do Edital aplicado e a subsunção que conduziu ao grau. A divulgação de notas desacompanhada dessa fundamentação é ato incompleto em elemento essencial de validade.

6. No caso, o “Descritivo de Oportunidades de Melhoria” — cujo esforço de transparência se reconhece — limita-se a reproduzir, por item, (i) o requisito, (ii) o grau atribuído e (iii) a via de comprovação admitida, sem em momento algum declarar qual prova efetivamente apresentada foi reputada insuficiente e por quê. O vício é concreto e verificável: (a) nos itens graduados em 0,5, o Descritivo não expõe o “delta” — o que se reconheceu como atendido e a razão objetiva pela qual não se atingiu o grau pleno; (b) nos itens graduados em 0 relativamente a requisitos cuja documentação instruiu a Proposta, não se declara o fundamento da desconsideração. A gravidade avulta diante dos próprios números publicados: a recorrente recebeu, no Anexo V, grau 6,0 (enquanto diversas concorrentes obtiveram até 39,0) e, no Anexo III, 69,0 — valorações que, por seu impacto classificatório, reclamavam motivação individualizada, e não genérica.

7. A motivação, para ser válida, deve ser explícita, clara, congruente e suficiente ao controle (Lei nº 9.784/1999, art. 50, caput e §1º; e, no plano estadual, a Lei mineira de processo administrativo — Lei nº 14.184/2002). Por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 20, na redação da Lei nº 13.655/2018), aplicável às esferas administrativa, controladora e judicial, não se decide com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas, e a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida (art. 20, parágrafo único). Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente”, sendo que, “viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes” — e, tratando de recurso administrativo parcialmente provido sem a atribuição da pontuação respectiva, reconheceu a nulidade do ato (STJ, RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 08/09/2020).

8. No regime da Lei nº 13.303/2016 (art. 31) e do RILC da PRODEMGE, o dever de motivar é reforçado pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da isonomia. A ausência de exposição dos critérios objetivos efetivamente aplicados compromete a própria objetividade do julgamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido: exige que a pontuação atribuída a cada quesito técnico seja justificada de maneira adequada, suficiente e específica, inclusive quanto aos motivos que levaram à redução da nota, sendo vedadas manifestações genéricas, agrupadas e incapazes de demonstrar objetivamente os critérios considerados, sob pena de afronta ao princípio da motivação do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (TCU, Acórdão 2044/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira). No mesmo diapasão, a ausência de parâmetros objetivos contraria a transparência, a impessoalidade e o julgamento objetivo (TCU, Acórdão 1998/2024-Plenário).

9. Antecipando-se a eventual alegação de que o vício estaria suprido, esclarece-se: (i) a motivação aliunde exige que o documento de referência contenha, ele próprio, os fundamentos — o que o Descritivo não faz, pois nele inexiste juízo de valor sobre a prova; (ii) o fato de a recorrente ter rebatido item a item por conjectura não convalida o vício — ao contrário, é a própria prova do cerceamento, pois a defesa foi exercida por adivinhação do motivo, e não a partir dele; (iii) o ônus da motivação é da Administração (LINDB, art. 20,

parágrafo único; Lei nº 9.784/1999, art. 50, §1º), não se transferindo ao particular; e (iv) é vedada a motivação superveniente em prejuízo do contraditório. Também aqui a jurisprudência ampara a recorrente: para o TCU, a justificativa apresentada posteriormente não tem o condão de sanar o vício da decisão originalmente proferida, devendo a motivação constar desde o momento da decisão, sobretudo em sede recursal (TCU, Acórdão 37/2026; art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999); e, para o STJ, a motivação do ato avaliativo deve ser apresentada anterior ou concomitantemente à divulgação do resultado, sob pena de nulidade (STJ, RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/05/2017, Informativo nº 603). Caso a Comissão venha a motivar apenas agora, impõe-se a reabertura do prazo recursal, sob pena de esvaziamento da garantia (CF, art. 5º, LV).

10. O vício de motivação é de legalidade, e não de mérito — sindicável não apenas no âmbito administrativo (autotutela; Súmula 473 do STF), mas também perante o Poder Judiciário, que, ao controlar a existência e a suficiência da motivação e a objetividade do julgamento, não invade o mérito técnico, mas assegura os pressupostos de validade do ato. A tutela jurisdicional dessa exata pretensão já foi deferida: o STJ, reconhecendo vício de publicidade, transparência e motivação, anulou os atos de correção e divulgação de notas e determinou que a banca, mediante critérios objetivos e a respectiva pontuação, procedesse a nova avaliação e divulgação, com reabertura do prazo recursal (STJ, RMS 56.639/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves) — remédio idêntico ao ora requerido. A motivação individualizada e o julgamento objetivo constituem direito subjetivo do licitante, amparado por prova pré-constituída (o próprio Resultado Preliminar e o Descritivo), o que viabiliza, se necessário, a tutela por mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) ou ação anulatória. Requer-se, por isso, o reconhecimento da nulidade do julgamento e a determinação de que a Comissão motive, de forma individualizada e item a item, cada grau atribuído (Anexos III, IV e V), com indicação objetiva da prova reputada insuficiente e da respectiva razão, reabrindo-se o prazo recursal após a motivação.

III. VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE MATERIAL, DA TRANSPARÊNCIA E DA ISONOMIA NO JULGAMENTO

11. A insuficiência de motivação vulnera a publicidade em sentido material (CF, art. 37, caput; Lei nº 13.303/2016, art. 31), que não se satisfaz com a simples divulgação do resultado, mas exige transparência quanto aos fundamentos da decisão. Ato cujo motivo não é explicitado é, por definição, insuscetível de controle — e a publicidade meramente formal do número, desacompanhada da razão que o sustenta, não realiza o princípio.

12. A publicidade dos fundamentos é condição de controle em múltiplos níveis: pelo interessado (contraditório e ampla defesa), pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e, no que couber, Tribunal de Contas da União) e pelo controle social. A ausência de motivos obsta a aferição, por qualquer dessas instâncias, da regularidade do julgamento, contrariando o dever de decisão fundamentada e de consideração das consequências práticas (LINDB, arts. 20 e 22). Nessa linha, o STJ exige que a Administração demonstre, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram efetivamente observados, como corolário do princípio da impessoalidade (STJ, RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/05/2017).

13. A imotivação compromete, ainda, a isonomia e a impessoalidade (Lei nº 13.303/2016, art. 31): sem os critérios objetivos aplicados, não é possível verificar se o mesmo standard de exigência foi observado em relação às demais interessadas. A própria dispersão dos graus no quadro publicado — no Anexo V, valores que vão de 6,0 a 39,0; no Anexo III, ampla variação entre as concorrentes — reclama, para ser controlável, a exposição dos parâmetros

objetivos de valoração, sob pena de subjetivismo vedado pelo julgamento objetivo e pela vinculação ao instrumento convocatório, conforme reiterada jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 1998/2024-Plenário). Diante da prova pré-constituída consistente no próprio Resultado Preliminar e no Descritivo, reserva-se a recorrente o direito de submeter a matéria ao controle jurisdicional — inclusive por mandado de segurança — e aos órgãos de controle externo (TCE-MG e Ministério Público), caso não sanada a nulidade na esfera administrativa.

IV. DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA E TEMPESTIVA APARENTEMENTE NÃO APRECIADA

14. Há indício de que documentação comprobatória válida, apresentada com a Proposta ou publicada antes de 24/07/2026 (encerramento do prazo de envio das propostas), não foi integralmente considerada — indício que decorre da própria ausência de motivação. Referem-se, exemplificativamente:

- Certificados ISO/IEC 27001:2022 (QMS-02437), ISO/IEC 27017:2015 (QMS-02439) e ISO/IEC 27701:2019 (QMS-02438), emitidos em 09/09/2025 — pertinentes ao item 3.3 (segurança da informação e proteção de dados);
- Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental, assinada em 17/07/2026 — pertinente aos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (aspectos ambientais);
- Privacy Policy (Rev. 02), de 11/07/2025 — pertinente ao item 2.3;
- Integrated Management System Policy (Rev. 02), de 11/07/2025 — pertinente aos itens 2.1, 2.3 e 3.2;
- Estatuto Social, registrado na JUCESP em 10/04/2024 — pertinente ao item 3.1.

15. Nos exatos termos do item 3 (Atestados e Declarações) do aviso de resultado, a reconsideração é cabível quando o documento tenha sido **emitido em data anterior a 24/07/2026** e o requisito esteja **abrangido pela proposta originalmente apresentada**. Todos os documentos acima atendem ao marco temporal; e cada um deles se reporta a requisito já contemplado na Proposta de 24/07/2026, configurando saneamento de falha formal, e não nova comprovação.

V. REQUERIMENTO DE SESSÃO DE DEMONSTRAÇÃO EM AMBIENTE FUNCIONAL (ANEXO III)

16. Com fundamento expresso no item 9.3 do Edital e no item 1 (Demonstração em Ambiente Funcional) do aviso de resultado — que faculta a realização de sessão de demonstração, com natureza de diligência instrutória —, a recorrente **requer a designação de sessão de demonstração**, com 20 (vinte) minutos para evidenciar o atendimento e 15 (quinze) minutos reservados à PRODEMGE para esclarecimentos, em ambiente funcional/produtivo da solução Cogfy.

17. A demonstração é o meio de prova apropriado e decisivo justamente para o Anexo III (Funcionalidades), que responde por 60% da Pontuação Final. Observa-se estritamente a vedação do Edital: **não haverá apresentação de funcionalidades, módulos ou soluções não constantes da proposta de 24/07/2026, nem alteração de escopo**; a sessão limita-se a evidenciar, em execução, funcionalidades já descritas na Proposta original. Não se utilizarão slides, imagens estáticas ou vídeos gravados.

18. A demonstração é requerida para os itens do Anexo III (Planilha III) a seguir, indicados pela área técnica da recorrente, conforme os graus atualmente atribuídos. Os itens do Anexo V permanecem comprovados por via documental (item VI), não sendo objeto da sessão:

Itens prioritários:

ITEM 1.2 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 1.3 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 1.5 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 1.6 - Grau atribuído: 0
ITEM 1.11 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 1.12 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 2.1 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 2.2 - Grau atribuído: 0
ITEM 2.3 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 2.4 - Grau atribuído: 0
ITEM 2.7 - Grau atribuído: 0
ITEM 2.8 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 3.1 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 5.1 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 5.2 - Grau atribuído: 0,5
ITEM 6.3 - Grau atribuído: 0,5

19. Para cada item acima, a recorrente demonstrará, em ambiente funcional, a operação efetiva da funcionalidade correspondente, tal como descrita na Proposta Técnica de 24/07/2026, atendendo à exigência de que a diligência recaia sobre requisito já abrangido pela proposta original.

20. Participarão os Diretores Frederico Andrade Monteiro Filho (Diretor-Presidente) e Fernando Seiry Kuteken (Diretor de Tecnologia), além da equipe técnica, com gravação e registro formal. Requer-se que a Comissão confirme data, horário e condições, observado que este requerimento foi igualmente formalizado, com solicitação de agendamento para o dia 20 de agosto de 2026, ao endereço parcerias@prodemge.gov.br, na forma do aviso de resultado.

VI. IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO, EVENTUAL E SUBSIDIÁRIA — REAPRESENTAÇÃO DOCUMENTAL DO ANEXO V

Na estrita hipótese de superação da preliminar, e no que foi possível inferir dos fundamentos da decisão, a recorrente reapresenta, com índice de rastreabilidade, as evidências a seguir — todas emitidas ou publicadas antes de 24/07/2026 e reportadas a requisito abrangido pela Proposta original. Os documentos seguem anexados em PDF; os links institucionais estão públicos e acessíveis.

BLOCO 1 — ASPECTOS AMBIENTAIS

Item 1.1 (Política Institucional Ambiental)

Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental (17/07/2026, assinada por Frederico Andrade Monteiro Filho, Diretor-Presidente) — Seção 2 "Política e Diretrizes de Gestão Ambiental" (págs. 2–3). [PDF anexo]

A Interessada apresentou, dentro do prazo, a Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental (Versão 1.0), documento formal vigente, aprovado em 17/07/2026 — portanto

anterior a 24/07/2026 —, que estabelece diretrizes ambientais aplicáveis à sua operação (Seção 2). O documento atende ao critério de aceitação do item, que se satisfaz "mediante apresentação de documento formal vigente que evidencie diretrizes ambientais aplicáveis à operação da empresa", admitindo expressamente "política institucional (...) ou declaração formal assinada". Requer-se a atribuição do grau máximo.

Item 1.2 (Eficiência de Infraestrutura)

Mesma Política — Seção 3 "Eficiência no Uso de Infraestrutura Tecnológica" (págs. 3–4): arquitetura cloud-native, virtualização em Kubernetes, autoscaling horizontal/vertical, multi-tenant, regiões com energia renovável. Complemento: Proposta Técnica (24/07/2026). [PDF anexo]

A Seção 3 descreve práticas de eficiência computacional — cloud-native, virtualização via containers/Kubernetes, autoscaling horizontal e vertical e modelo multi-tenant —, que correspondem às hipóteses do critério ("virtualização, nuvem compartilhada, elasticidade, autoscaling ou práticas equivalentes"). Documento anterior a 24/07/2026. Requer-se o grau máximo.

Item 1.3 (Redução de Impactos)

Mesma Política — Seção 4 "Redução de Impactos Ambientais" (págs. 4–5): digitalização/paperless, trabalho remoto/híbrido, ausência de infraestrutura física própria, descarte de REEE conforme Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e ABNT NBR 16156, modelo SaaS. [PDF anexo]

A Seção 4 evidencia medidas de redução de impacto — paperless, digitalização, ausência de infraestrutura física própria e descarte conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos —, exatamente as práticas admitidas pelo critério ("redução de consumo, descarte adequado de equipamentos, digitalização de processos ou práticas equivalentes"). Documento anterior a 24/07/2026. Requer-se o grau máximo.

BLOCO 2 — ASPECTOS SOCIAIS

Item 2.1 (Diversidade, Inclusão e Responsabilidade Social)

Política de Sustentabilidade — Seção 1 (compromisso ESG); Integrated Management System Policy (Rev. 02, 11/07/2025) — Seções 5 e 6 (cultura organizacional, engajamento de colaboradores, responsabilidade social). Link público: <https://tables.cogfy.com/policy-managemenof-information-privacy> [PDF anexo + link]

Os documentos, anteriores a 24/07/2026, materializam diretrizes de responsabilidade social e cultura organizacional, enquadrando-se na via de comprovação prevista no item. Requer-se a reconsideração do grau.

Item 2.2 (Acessibilidade Digital)

A acessibilidade digital é, por sua natureza, atributo funcional, cuja comprovação o critério admite por "evidência funcional". Diferentemente dos demais itens do Anexo V — comprovados documentalmente —, este item poderá ser evidenciado em execução (navegação por teclado, contraste, leitores de tela, aderência WCAG 2.1 / eMAG), na forma admitida pelo Edital.

Item 2.3 (Proteção do Usuário e Uso Ético da Tecnologia)

Privacy Policy (Rev. 02, 11/07/2025) — princípio de Não-Discriminação (Seção 6.1.1), decisões automatizadas com revisão humana (Seção 6.4, art. 20 LGPD), transparência e

Privacy by Design; Integrated Management System Policy (Seção 10, referência ao PL 2.338/2023 — marco de IA). Links públicos: <https://tables.cogfy.com/privacy-policy-indigo> e <https://tables.cogfy.com/policy-managemenof-information-privacy> [PDFs anexos + links]

A Interessada é detentora das certificações ISO/IEC 27701:2019, ISO/IEC 27017:2015 e ISO/IEC 27001:2022, emitidas em 09/09/2025 e vigentes até 08/09/2028 — anteriores a 24/07/2026 —, que materializam diretrizes formais de proteção do usuário e tratamento responsável de dados, enquadrando-se na via de comprovação prevista no item "(...) política de privacidade, (...) ou documento equivalente". Requer-se a reconsideração do grau.

BLOCO 3 — GOVERNANÇA E CONFORMIDADE

Item 3.1 (Estrutura de Governança Corporativa)

Estatuto Social (aprovado na transformação registrada na JUCESP em 10/04/2024) — Capítulo III (Assembleia Geral, Cláusulas 7ª–8ª), Capítulo IV (Diretoria, Cláusulas 9ª–15), Cláusula 16 (conflito de interesses) e Capítulo V (Conselho Fiscal, Cláusula 17). [PDFs anexos]

O Estatuto Social define órgãos, competências e instâncias decisórias, é anterior a 24/07/2026 e foi enviado com a Proposta. O critério admite expressamente "estatuto" e "organograma / regimento interno" como via de comprovação. Requer-se a atribuição do grau correspondente.

Item 3.2 (Integridade e Compliance)

Integrated Management System Policy (Rev. 02, 11/07/2025) — Seção 7 "Violations and Sanctions" (apuração de infrações; escala de sanções até rescisão e responsabilização civil, administrativa e criminal; dever de reporte). Reforço: Estatuto Social, Cláusula 16, §1º (conflito de interesses) e Termos de Posse dos Diretores. Link público: <https://tables.cogfy.com/policy-managemenof-information-privacy> [PDF anexo + link]

Item 3.3 (Segurança da Informação e Proteção de Dados)

Certificados ISO/IEC 27001:2022 (QMS-02437), ISO/IEC 27017:2015 (QMS-02439) e ISO/IEC 27701:2019 (QMS-02438), emitidos em 09/09/2025, válidos até 08/09/2028, verificáveis em

<https://www.iafcertsearch.org/certified-entity/YZalqb0UOEyjm5VyDZkoC0l>.

Complemento: Integrated Management System Policy e Privacy Policy (ISMS, PIMS, Cloud Security, criptografia, controle de acesso, resposta a incidentes). [3 PDFs anexos + link]

As certificações, vigentes e anteriores a 24/07/2026, abrangem desenvolvimento e operação de soluções em nuvem com gestão segura de dados. O critério admite "certificação, relatório de auditoria ou declaração formal". Requer-se o grau máximo.

VI-A. IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO, EVENTUAL E SUBSIDIÁRIA — REAVALIAÇÃO DOCUMENTAL DOS ANEXOS III E IV

Na mesma trilha eventual e subsidiária da Seção VI, e exclusivamente na hipótese de superação da preliminar, a recorrente requer a reavaliação de itens dos Anexos III e IV cuja via de comprovação é documental (item 1 do Descritivo da PRODEMGE, aplicável aos itens 1.1 e 4.2 do Anexo IV e aos itens 3.6, 5.5, 5.6, 6.3 e 6.6 do Anexo III). A providência configura saneamento de falha formal de indexação — e não constituição de nova comprovação —, pois recai sobre documentos já constantes dos autos, protocolados com a Proposta de 24/07/2026, todos emitidos em data anterior a 24/07/2026 e reportados a

requisito já abrangido pela Proposta original. Adota-se, para cada item, rastreabilidade explícita da correspondência item-a-documento. Esta Seção não altera o disposto na Seção VI (Anexo V) nem o requerimento de demonstração da Seção V (Anexo III).

BLOCO A — ANEXO IV (REQUISITOS DE CAPACIDADE)

Item 1.1 (Solução com múltiplos módulos integrados) — Grau atual: 0,5

Critério de aceitação: comprovação de solução com, no mínimo, 2 (dois) componentes funcionais integrados (ex.: CRM, BPM, ECM, dados ou equivalente). Via de comprovação admitida: atestado técnico, contrato ou documentação da solução.

Rastreabilidade: a Proposta Técnica de 24/07/2026 (Seção 1.1 — Síntese das capacidades ofertadas) descreve a plataforma Cogfy estruturada em três módulos integrados — Cogfy Studio, Cogfy Gateway e Cogfy CDP —, que, em conjunto, cobrem relacionamento com o cidadão (CRM), automação e gestão de processos (BPM), gestão documental e de conteúdo (ECM) e inteligência de dados (analytics e IA). Trata-se de solução com múltiplos componentes funcionais integrados, muito além do mínimo de 2 (dois) exigido. Como documentação da solução e reforço da capacidade, os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Luminar Saúde (29/04/2026), Tradimus S.A. (23/06/2026) e Balqtech Industrial Efficiency (04/05/2026) — todos anteriores a 24/07/2026 e juntados com a Proposta (Anexo IV) — evidenciam a operação integrada de automação de processos, integração de sistemas, assistentes virtuais/atendimento e processamento de dados estruturados e não estruturados sobre a mesma plataforma. Requer-se a atribuição do grau máximo.

BLOCO B — ANEXO III (REQUISITOS DE FUNCIONALIDADE — VIA DOCUMENTAL)

Item 5.5 (Troca segura de dados entre sistemas) — Grau atual: 0,5

Critério de aceitação: garantir integridade e segurança da informação na troca de dados entre sistemas. Via de comprovação admitida: documentação técnica.

Rastreabilidade: a Proposta Técnica de 24/07/2026 (Seção 9 — Segurança da Informação, Privacidade e Conformidade) documenta criptografia de dados em trânsito e em repouso, com gerenciamento seguro de chaves, autenticação forte (MFA), controle de acesso por perfis e atributos (RBAC/ABAC), registro de logs e trilhas de auditoria com controles de integridade; e, quanto ao meio de troca, APIs REST e SOAP, webhooks e filas (Seções 1.1 e 3). Como reforço, os Atestados de Luminar Saúde (29/04/2026) e Balqtech (04/05/2026) registram, no eixo Segurança, autenticação e autorização (OAuth2, JWT), controle de acesso e proteção de dados. Documentação técnica anterior a 24/07/2026, reportada a requisito abrangido pela Proposta. Requer-se a atribuição do grau máximo.

Item 5.6 (Uso de padrões de interoperabilidade) — Grau atual: 0,5

Critério de aceitação: adoção de padrões abertos e reconhecidos de interoperabilidade. Via de comprovação admitida: documentação técnica.

Rastreabilidade: a Proposta Técnica de 24/07/2026 registra expressamente o uso de padrões abertos de interoperabilidade e de formatos exportáveis para os dados de relacionamento e de jornada (Seção de Continuidade/Portabilidade), bem como a disponibilização de APIs REST e SOAP, webhooks e conectores (Seções 1.1 e 3). Como reforço, os Atestados de Luminar Saúde (29/04/2026) e Balqtech (04/05/2026) descrevem, no eixo Integração e automação, APIs REST, Webhooks, mensageria e orquestração de workflows — padrões abertos e

amplamente reconhecidos de mercado. Documentação técnica anterior a 24/07/2026, reportada a requisito abrangido pela Proposta. Requer-se a atribuição do grau máximo.

Item 6.6 (Conformidade com LGPD e normas de segurança) — Grau atual: 0,5

Critério de aceitação: aderência a requisitos legais de proteção de dados e segurança. Via de comprovação admitida: documentação técnica.

Rastreabilidade: a Proposta Técnica de 24/07/2026 (Seção 9 e subitem 9.1) documenta conformidade com a LGPD desde a arquitetura, com gestão de consentimento, registro de finalidade, minimização de dados e políticas de retenção operados pelo Cogfy CDP, além de criptografia e trilhas de auditoria. Como reforço documental, o Atestado da Tradimus S.A. (23/06/2026) registra a definição de requisitos de segurança da informação e de privacidade de dados alinhados às normas e à legislação vigente, e os Atestados de Luminar Saúde e Balqtech registram controle de acesso e proteção de dados. Reforçam, ainda, os certificados ISO/IEC 27001:2022, 27017:2015 e 27701:2019 (emitidos em 09/09/2025), já constantes dos autos. Documentação técnica anterior a 24/07/2026, reportada a requisito abrangido pela Proposta. Requer-se a atribuição do grau máximo.

Reafirma-se que a reavaliação ora requerida recai exclusivamente sobre documentos já protocolados com a Proposta de 24/07/2026, mediante rastreabilidade explícita da correspondência item-a-documento, constituindo saneamento de falha formal de indexação e não introdução de prova nova, tampouco alteração de escopo. Os pedidos correspondentes constam do item IX, alínea "e.3".

VII. ESCLARECIMENTO — TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA (Ltda. → S.A.)

21. Alguns documentos institucionais públicos (p. ex., a Privacy Policy) foram redigidos sob a razão social anterior "INDIGO HIVE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.". A empresa passou por transformação regular de tipo societário (Ltda. → S.A.), registrada na JUCESP, mantendo-se inalterados o CNPJ 38.217.648/0001-97 e o objeto social, sem solução de continuidade da personalidade jurídica. A transformação é comprovada pela Certidão de Inteiro Teor da JUCESP e pelo instrumento de transformação anexos. Não há divergência de identificação.

VIII. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Este recurso funda-se, em síntese, em:

- Constituição Federal, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa) e art. 37, caput (publicidade, moralidade, eficiência);
- Lei nº 13.303/2016 e seus princípios regentes, que impõem julgamento motivado e isonômico;
- RILC da PRODEMGE — disciplina do julgamento e da fase recursal;
- Edital do Chamamento Público nº 001/2026: itens 4.3 e 4.4 (julgamento), 3.1.1 do Anexo II (fórmula de equalização), 5.1 e 5.3 (recurso), 5.1.1 e 5.2 (contrarrazões) e 9.3 (diligência/demonstração);
- Legislação de processo administrativo, como reforço principiológico do dever de motivação (Lei nº 9.784/1999 e norma correspondente do Estado de Minas Gerais);
- Jurisprudência do STJ e do TCU sobre a exigência de motivação individualizada e de julgamento objetivo: STJ, RMS 59.024/SC (Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 08/09/2020), RMS 56.639/RS (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves) e

RMS 49.896/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/05/2017, Informativo nº 603); TCU, Acórdãos 2044/2026-Plenário, 37/2026 e 1998/2024-Plenário.

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) preliminarmente, a retificação formal do CNPJ nos autos, de 24.453.143/0001-17 para 38.217.648/0001-97, com registro rastreável, como condição prévia a qualquer deliberação definitiva;

b) no mérito, como pedido principal, o reconhecimento da nulidade do Resultado Preliminar por ausência/insuficiência de motivação e cerceamento de defesa, determinando-se à Comissão que **motive de forma específica, item a item**, cada nota atribuída à recorrente (Anexos III, IV e V), com indicação da prova reputada insuficiente e da razão, **reabrindo-se prazo recursal** após a motivação;

c) a designação de sessão de demonstração em ambiente funcional (item 9.3 do Edital), para os itens do Anexo III relacionados no item V, como via de prova — de maior peso na Pontuação Final — do efetivo atendimento das funcionalidades já constantes da Proposta de 24/07/2026;

d) sucessivamente, caso não suprida a motivação, a anulação do Resultado Preliminar e novo julgamento da Proposta Técnica, com análise exaustiva e motivada de toda a documentação tempestiva;

e) eventual e subsidiariamente, superada a preliminar e apreciado o mérito, a elevação das notas dos itens a seguir:

e.1) com base na documentação reapresentada no item VI (Anexo V):

- Itens 1.1, 1.2 e 1.3 (aspectos ambientais);
- Itens 2.1 e 2.3 (aspectos sociais);
- Itens 3.1, 3.2 e 3.3 (governança e conformidade);

e.2) com base na sessão de demonstração do item V (Anexo III):

- Itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.11, 1.12, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8, 3.1, 5.1, 5.2 e 6.3;

e.3) com base na reavaliação documental do item VI-A (Anexos III e IV), por rastreabilidade explícita a documentos já protocolados com a Proposta de 24/07/2026:

- Anexo IV: Item 1.1 (capacidade — solução com múltiplos módulos integrados);
- Anexo III: Itens 5.5, 5.6 e 6.6 (troca segura de dados, padrões de interoperabilidade e conformidade com LGPD e normas de segurança);

f) a preservação integral de todos os prazos, recursos, contrarrazões e medidas cabíveis, na forma dos itens 5.1.1 e 5.2 do Edital.

X. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

Seguem anexos:

- Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental (17/07/2026, assinada) — PDF
- Certificado ISO/IEC 27001:2022 (QMS-02437) — PDF
- Certificado ISO/IEC 27017:2015 (QMS-02439) — PDF
- Certificado ISO/IEC 27701:2019 (QMS-02438) — PDF
- Estatuto Social (transformação registrada na JUCESP) — PDF

- Ata de Assembleia 28/10/2024 — PDF
- Cartão CNPJ (comprovação do CNPJ correto 38.217.648/0001-97) — PDF
- Atestado de Capacidade Técnica — Luminar Saúde Associação de Assistência à Saúde (29/04/2026, assinado) — PDF
- Atestado de Capacidade Operacional em Escala — Luminar Saúde Associação de Assistência à Saúde (10/07/2026, assinado) — PDF
- Atestado de Capacidade Técnica — Tradimus S.A. (23/06/2026, assinado) — PDF
- Atestado de Capacidade Técnica — Balqtech Industrial Efficiency Ltda. (04/05/2026, assinado) — PDF

Links públicos (para verificação direta pela Comissão):

- Integrated Management System Policy: <https://tables.cogfy.com/policy-managemenof-information-privacy>
- Privacy Policy: <https://tables.cogfy.com/privacy-policy-indigo>
- Security & Privacy Channels: <https://tables.cogfy.com/security-privacy-channels>
- Verificação de Certificados ISO (IAF): <https://www.iafcertsearch.org/certified-entity/YZalqb0UOEyjm5VyDZkoC0l>

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FREDERICO ANDRADE MONTEIRO FILHO**
 Data: 19/08/2026 13:50:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FREDERICO ANDRADE MONTEIRO FILHO

Diretor-Presidente — CPF 056.554.454-33

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO
PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO**

Recurso administrativo interposto em 19/08/2026 pela empresa **INDIGO HIVE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, CNPJ nº 38.217.648/0001-97, contra o Resultado Preliminar de Julgamento do Chamamento Público nº 001/2026, publicado em 12/08/2026.

Esta Comissão decide o recurso, com fundamento nos itens 5.1 a 5.6 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame. Registra-se que o recurso é publicado para vistas das demais INTERESSADAS, nos termos do item 5.1.1 do Edital, permanecendo em curso o prazo de contrarrazões de que trata o item 5.2, cujas razões serão oportunamente apreciadas por esta Comissão.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Da tempestividade do recurso e da regularidade da representação

DECISÃO:

O recurso foi interposto em 19/08/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do Resultado Preliminar (12/08/2026), com encerramento em 19/08/2026, nos termos dos itens 5.1 e 12.9 do Edital.

A representação encontra-se regular. O recurso foi subscrito por FREDERICO ANDRADE MONTEIRO FILHO, Diretor Presidente da RECORRENTE, cargo cuja investidura é comprovada pelos atos societários juntados aos autos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Conhece-se do recurso.

2. Do enquadramento do presente Chamamento Público

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR:

O presente Chamamento Público não constitui procedimento licitatório comum. Trata-se de instrumento fundado no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e no Regulamento de Oportunidades de Negócio da PRODEMGE (RICON), especialmente seu art. 29, parágrafo único, destinado a subsidiar a demonstração de inviabilidade de competição e a selecionar parceiro privado para a exploração conjunta de oportunidade de negócio, na forma dos itens 1.1, 2.4 e 2.5 do Edital.

A relação jurídica dele decorrente é contrato de espécie associativa, nos termos do item 2.3 do Edital, não se caracterizando como relação de fornecimento ou consumo. O procedimento, conforme expressamente consignado no Anexo I - Plano de Negócio Referencial (item 5.3.5), não se configura como processo licitatório, mas como mecanismo de prospecção e validação de mercado, tendo por origem o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 002/2025, nos termos do item 1.2 do Edital.

Esse enquadramento não afasta, e esta Comissão não o invoca para afastar, a observância dos princípios que regem a atuação administrativa, entre os quais a motivação, o julgamento objetivo, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, expressamente assumidos no item 12.15 do Edital e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O que dele decorre é que o instrumento não se submete ao regime de publicidade próprio dos procedimentos licitatórios comuns.

3. Da questão prejudicial relativa à identificação da RECORRENTE

A RECORRENTE sustenta que o Resultado Preliminar de Julgamento a identificou por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica diverso do seu, requerendo, como providência prévia a qualquer deliberação de mérito, a retificação formal nos autos, com registro expresso e rastreável da correção. Esclarece, ainda, que documentos institucionais emitidos sob a razão social anterior decorrem de transformação regular de tipo societário, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e sem solução de continuidade da personalidade jurídica.

DECISÃO:

Acolhido, por já atendido. A divergência apontada foi reconhecida por esta Comissão como erro material e retificada mediante publicação no sítio eletrônico do certame, na qual consignada a substituição do número anteriormente divulgado pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 38.217.648/0001-97.

A retificação não produziu efeito sobre o grau de atendimento atribuído a qualquer requisito, sobre as pontuações consignadas nos Anexos Técnicos, sobre a Pontuação Final, sobre a classificação preliminar ou sobre a contagem dos prazos, tendo natureza exclusivamente de correção de elemento de identificação.

Quanto ao esclarecimento relativo à transformação de tipo societário, registra-se que a transformação não importa solução de continuidade da personalidade jurídica nem alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo que os documentos emitidos sob a razão social anterior não sofrem, por esse fundamento, restrição de validade para os fins deste Chamamento Público.

4. Da alegada nulidade por insuficiência de motivação das pontuações atribuídas

A RECORRENTE sustenta que a divulgação dos graus atribuídos, desacompanhada da indicação da prova reputada insuficiente e da razão determinante de cada valoração, não satisfaz o dever de motivação do ato administrativo e configura cerceamento de defesa, invocando o art. 5º, LV, e o art. 37 da Constituição Federal, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 14.184/2002, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Requer o reconhecimento da nulidade do Resultado Preliminar e a motivação individualizada, item a item, de cada grau atribuído nos Anexos III, IV e V, com indicação objetiva da prova reputada insuficiente e da respectiva razão, reabrindo-se o prazo recursal após a motivação, e, sucessivamente, caso não suprida a motivação, a anulação do Resultado Preliminar e novo julgamento da Proposta Técnica.

DECISÃO:

Acolhido em parte, por já atendido e em vias de complementação. Indeferidos os pedidos de nulidade, de anulação e de reabertura do prazo recursal.

Esta Comissão reconhece o dever de motivação do ato de avaliação e o vem cumprindo em momentos sucessivos e cumulativos. Foi encaminhado à RECORRENTE descritivo que relacionou, item a item, exclusivamente os requisitos em que a Proposta não obteve o grau máximo, com a indicação do grau atribuído, do requisito, do critério de aceitação aplicável e da via pela qual o atendimento poderia ser demonstrado, tendo sido igualmente informado que os itens não relacionados obtiveram grau "Atende integralmente". A presente decisão complementa essa motivação quanto aos itens objeto do recurso, e a decisão complementar de que tratam os itens 5 a 7 a completará à luz do reexame e da sessão de demonstração.

Não se acolhe o pedido de anulação. A invalidação de atos, nos termos do item 5.5 do Edital, alcança tão somente aqueles que não sejam passíveis de aproveitamento, o que não é o caso: não houve supressão de fase nem de prazo, o Resultado Preliminar foi publicado com as pontuações obtidas por cada INTERESSADA em cada Anexo Técnico, o detalhamento individualizado foi encaminhado à RECORRENTE e a presente decisão, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, constitui o ato decisório com o qual se assegura o acesso às razões do julgamento.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados tratam de julgamento cujo resultado divulgado possui eficácia plena e encerra a valoração administrativa. Não é a hipótese dos autos. O Resultado Preliminar é, por expressa definição do instrumento convocatório, ato de eficácia contida, ao qual se seguem a fase recursal e a decisão de julgamento, esta ainda não proferida. A complementação da motivação ocorre, portanto, dentro do mesmo procedimento e antes da decisão definitiva, e não em momento posterior a ela. Pela mesma razão se distingue o Acórdão nº 37/2026 do Tribunal de Contas da União, que trata de justificativa apresentada depois de proferida a decisão.

Quanto aos Acórdãos nº 2044/2026 e nº 1998/2024, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Comissão não os contraria: a motivação individualizada e específica, por item, com indicação objetiva do fundamento que determinou a atribuição do respectivo grau, é precisamente o que se fornece nesta decisão e na decisão complementar que a seguirá.

Indefere-se a reabertura do prazo recursal. As pontuações de todas as INTERESSADAS serão republicadas por ocasião do julgamento final, nos termos do item 5.6 do Edital, assegurada à RECORRENTE a manifestação sobre a decisão complementar que vier a ser proferida em razão do reexame e da sessão de demonstração.

Registra-se, por fim, que a avaliação das Propostas observou, para cada requisito, a forma de comprovação e o critério de aceitação tal como originalmente estabelecidos no Edital e em seus Anexos Técnicos, não tendo sido considerada exigência não escrita no instrumento convocatório, e que o reexame de que tratam os itens seguintes observará estritamente os mesmos parâmetros.

5. Da documentação relativa ao Anexo V e do pedido de reavaliação

A RECORRENTE sustenta que documentação comprobatória válida, emitida em data anterior a 24/07/2026 e reportada a requisitos abrangidos pela Proposta, não foi integralmente considerada na avaliação do Anexo V, e reapresenta, com índice de rastreabilidade, as evidências relativas aos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (aspectos ambientais), 2.1 e 2.3 (aspectos sociais) e 3.1, 3.2 e 3.3 (governança e conformidade), requerendo a elevação dos respectivos graus.

DECISÃO:

Acolhido o pedido de reexame, com o registro que segue.

A avaliação do Anexo V observou as evidências indicadas pela própria INTERESSADA na coluna "Evidências" de cada bloco, na forma do cabeçalho dos Blocos 1, 2 e 3 do referido Anexo, segundo o qual as evidências devem ser apresentadas em formato de links que permitam o acesso da PRODEMGE aos documentos comprobatórios correlatos.

Verifica-se que a Proposta apresentada em 24/07/2026 indicou, para a totalidade dos itens do Anexo V, um mesmo e único endereço eletrônico, que remetia à Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental. O documento guarda pertinência com os requisitos do Bloco 1, mas não veicula os elementos exigidos pelos critérios de aceitação dos Blocos 2 e 3, que se reportam, respectivamente, a práticas de responsabilidade social, acessibilidade digital e proteção do usuário, e a mecanismos formais de governança, integridade e segurança da informação. A insuficiência da comprovação decorreu, assim, da própria indicação de evidência formulada pela INTERESSADA, e não de desconsideração de documento regularmente

constante dos autos, cabendo registrar que a correlação entre cada requisito e a respectiva evidência é ônus de quem apresenta a Proposta.

Não obstante, os documentos ora relacionados são de data anterior a 24/07/2026 e se reportam a requisitos abrangidos pela Proposta originalmente apresentada, razão pela qual serão apreciados no reexame, item a item, à luz do requisito, da forma de comprovação e do critério de aceitação tal como redigidos no Anexo V. Verificando-se que a evidência indicada comprova o atendimento nos termos do critério de aceitação do item, será atribuído grau superior ao anteriormente consignado.

Registra-se que o item 2.2 do Anexo V, referido no corpo do recurso, não integra o rol da alínea "e.1" dos pedidos, não constituindo objeto desta decisão.

6. Da reavaliação documental dos Anexos III e IV

A RECORRENTE requer a reavaliação de itens dos Anexos III e IV cuja via de comprovação é documental, mediante rastreabilidade explícita da correspondência entre cada item e documento já protocolado com a Proposta de 24/07/2026, indicando, na alínea "e.3" de seus pedidos, o item 1.1 do Anexo IV e os itens 5.5, 5.6 e 6.6 do Anexo III.

DECISÃO:

Acolhido o pedido de reexame, nos limites do pedido formulado.

Delimita-se o objeto: a alínea "e.3" dos pedidos abrange o item 1.1 do Anexo IV e os itens 5.5, 5.6 e 6.6 do Anexo III. Os itens 3.6 do Anexo III e 4.2 do Anexo IV, mencionados no corpo da manifestação sem pedido correspondente, não constituem objeto desta decisão.

As evidências relacionadas serão reexaminadas por esta Comissão, item a item, à luz do requisito, da forma de comprovação e do critério de aceitação tal como redigidos nos respectivos Anexos Técnicos. Verificando-se que a evidência indicada comprova o atendimento nos termos do critério de aceitação do item, será atribuído grau superior ao anteriormente consignado.

O reexame observará estritamente o escopo da Proposta originalmente apresentada, não se admitindo a apresentação de funcionalidades, módulos ou soluções nela não constantes, a alteração de seu escopo, tampouco a juntada de documentos emitidos em data posterior a 24/07/2026, data de encerramento do prazo de envio das propostas.

7. Da sessão de demonstração em ambiente funcional

A RECORRENTE requer, com fundamento no item 9.3 do Edital, a designação de sessão de demonstração em ambiente funcional, com 20 (vinte) minutos para evidenciar o atendimento e 15 (quinze) minutos reservados à PRODEMGE para esclarecimentos, relativamente aos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.11, 1.12, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8, 3.1, 5.1, 5.2 e 6.3 do Anexo III, consignando que não serão apresentadas funcionalidades, módulos ou soluções não constantes da Proposta de 24/07/2026.

DECISÃO:

Deferida a realização da sessão de demonstração, cuja janela de datas já foi encaminhada à RECORRENTE, observado o parâmetro uniforme aplicado a todas as INTERESSADAS, de 20 (vinte) minutos de demonstração seguidos de 15 (quinze) minutos reservados a esclarecimentos à Comissão, na forma do item 2.6 do Anexo II e do item 9.3 do Edital.

Excetua-se o item 6.3 do Anexo III. O respectivo Anexo Técnico estabelece, como forma de comprovação daquele requisito, a documentação técnica, não contemplando a demonstração prática entre as vias

admitidas. Em observância à vinculação ao instrumento convocatório, o item será apreciado exclusivamente por via documental, no reexame de que trata o item 6 desta decisão.

A sessão tem natureza de diligência instrutória e destina-se a evidenciar, de forma objetiva, o atendimento a critérios de aceitação previamente definidos nos Anexos Técnicos, e não à apresentação institucional da solução, não se admitindo a apresentação de funcionalidades, módulos ou soluções não constantes da Proposta de 24/07/2026 nem a alteração de seu escopo.

O reexame de que tratam os itens 5 e 6 desta decisão será realizado em conjunto com o resultado da sessão de demonstração, uma vez que parte relevante dos itens relacionados no recurso tem, no respectivo Anexo Técnico, a demonstração prática como via de comprovação, isolada, alternativa ou cumulativa à comprovação documental. A apreciação conjunta assegura que o exame de cada item considere a integralidade dos elementos de instrução disponíveis. As eventuais revisões de grau serão consolidadas em decisão complementar.

8. Dos pedidos

DECISÃO:

Recurso conhecido e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO, nos seguintes termos:

- (a) Deferido, por já atendido, o pedido de retificação da identificação da RECORRENTE, nos termos do item 3 desta decisão.
- (b) Deferido em parte o pedido relativo à motivação, por já atendida e em vias de complementação; indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade do Resultado Preliminar de Julgamento, nos termos do item 4 desta decisão.
- (c) Indeferido o pedido sucessivo de anulação do Resultado Preliminar de Julgamento e de novo julgamento da Proposta Técnica.
- (d) Indeferido o pedido de reabertura do prazo recursal. As pontuações de todas as INTERESSADAS serão republicadas, por ocasião do julgamento final, nos termos do item 5.6 do Edital, assegurada à RECORRENTE a manifestação sobre a decisão complementar que vier a ser proferida em razão do reexame e da sessão de demonstração.
- (e) Deferida a designação da sessão de demonstração em ambiente funcional, nos termos e limites do item 7 desta decisão, excluído o item 6.3 do Anexo III, cuja forma de comprovação admitida é a documentação técnica.
- (f) Deferido o pedido de revisão das pontuações no que se refere ao reexame das evidências indicadas quanto ao Anexo V e aos itens delimitados dos Anexos III e IV, nos termos e limites dos itens 5 e 6 desta decisão. Indeferido, contudo, o pedido de atribuição imediata de grau máximo, uma vez que a indicação da evidência não substitui o exame de correspondência entre cada evidência e o respectivo critério de aceitação, que compete a esta Comissão no exercício do julgamento objetivo a que o próprio Edital se vincula (item 12.15).
- (g) O recurso e a presente decisão serão publicados no sítio eletrônico do certame, nos termos dos itens 5.1.1 e 5.6 do Edital, permanecendo em curso o prazo de contrarrazões previsto no item 5.2, cujas razões serão oportunamente apreciadas por esta Comissão.

A presente decisão será publicada no sítio eletrônico do certame, nos termos do item 5.6 do Edital.